

Parecer N.º	DSAJAL 10/19
Data	18 de janeiro de 2019
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Assembleia municipal Declaração de nulidade de deliberação da assembleia
----------------------------	---

O Presidente da Assembleia Municipal de ... solicitou, por seu ofício referência ..., de ... de de 2018, a emissão de parecer sobre a questão assim nele exposta:

Serve a presente, para solicitar os bons ofícios de V. Exa., a emissão de parecer quanto ao pedido de declaração de nulidade de uma [deliberação, presume-se] da Assembleia Municipal, cuja cópia se anexa para cabal conhecimento bem como, da ordem de trabalhos da sessão em causa.

O pedido em questão, apresentado em papel timbrado do Partido ... e subscrito por quatro membros da assembleia municipal, é do seguinte teor:

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Municipal de ...

Dr. ... (A) ...

Assunto: Declaração de nulidade de uma deliberação de Assembleia Municipal

O Partido ... de ... verificou, através da leitura das atas de reuniões de Câmara e de Assembleia Municipal, que no dia ... de ... de 20... foi **deliberado erradamente** (em reunião de Assembleia) o ponto da ordem de trabalhos que enunciava o seguinte: *“Tomada de conhecimento de memorando de entendimento entre a Câmara Municipal de ... e empresa do sector agropecuário”*, conforme demonstra documento anexo contendo o excerto das referidas atas.

Ora, numa tornada de conhecimento nada podia ser deliberado!

Na última sessão de Assembleia Municipal, realizada a ... de ... de 20..., este assunto foi apresentado e explanado por ... (B) Vimos agora enviar por escrito ao Sr. Presidente da Assembleia Municipal a solicitação de pedido de declarar inválida por nulidade a deliberação referida e assinamos o presente requerimento como Grupo de Deputados do Partido presentes na reunião de ... de ... de 20... e que continuam eleitos neste momento, designadamente: ... (C) ..., ... (D) ..., ... (E) ... e ... (B)

Deste modo, vimos por este meio apresentar factos que consideramos relevantes para a prossecução do nosso intento expresso neste requerimento.

1.º A ... de ... de 20... foi assinado um memorando de entendimento entre o Município de ..., representado pelo Presidente da Câmara Municipal, ... (F) ... e o Grupo ... (G) ..., representado pelo Presidente do Conselho de Administração. ... (H) ...;

2.º Em 19 de Dezembro de 2016, durante a manhã, realizou-se uma reunião ordinária da Câmara Municipal, onde pode ler-se no livro de atas nº ... (I) ..., ata n.º ...(II).../2016, na página 6 de 29, o seguinte: *“(...) A Câmara Municipal tomou*

conhecimento da proposta n.º .../20... do Sr. Presidente da Câmara (...) TOMADA DE COHHECIMENTO DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE ... E EMPRESA DO SECTOR AGRO-PECUÁRIO. (...)";

Neste ponto não existiu qualquer votação, tendo unicamente sido dado conhecimento do assunto.

3.º A ... de ... de 20..., durante a tarde, realizou-se uma reunião extraordinária de Assembleia Municipal de Mira, onde se pode ler no livro de atas nº ...(III)..., ata nº ...(IV).../20..., na página 2 de 26, o seguinte: "*(...) Ponto dois: Tomada de conhecimento de memorando de entendimento entre a Câmara Municipal de ... e empresa do sector agropecuário (...)"*;

4.º Pode ler-se ainda no livro de atas nº ...(III)..., ata nº ...(IV).../20..., na página 3 de 26, o seguinte: "*(...) Verificou-se a necessidade de corrigir a ordem do dia, (...), e proceder a uma troca entre os pontos um e dois. A ordem do dia passou à seguinte redação: Ponto um: Tomada de conhecimento de memorando de entendimento entre a Câmara Municipal de ... e empresa do setor agropecuário (...)"*;

5.º No referido livro de atas nº ...(III)..., ata nº ...(IV).../20..., na página 5 de 26, lê-se o seguinte: "*(...) interveio o Sr. **Presidente da Câmara (...)** referiu a necessidade de agendar aquela sessão da Assembleia Municipal, bem como **a reunião da Câmara daquela manhã, onde o assunto tinha sido aprovado por maioria, com uma abstenção**" (deduz-se pontos da ordem de trabalho da Câmara Municipal) "e os restantes tinham sido aprovados por unanimidade. (...)"*;

Deduz-se pelo português que a Câmara Municipal deliberou uma tomada de conhecimento. E esta não teve nenhuma votação, portanto não existiu.

6.º Lê-se ainda no livro de atas nº ...(iii)..., ata nº ...(IV).../20..., na página 12 de 26, o seguinte: "*(...) Votação - Submetido a votação o ponto um da ordem do dia foi aprovado por unanimidade. (...)"*;

Pelo citado nas atas, a Assembleia Municipal deliberou uma tomada de conhecimento, influenciada por declarações falsas do Sr. Presidente da Câmara então esta votação não devia ter existido e é claramente nula!

7.º Como se compreende e já referido supra, da leitura dos vários documentos, a tomada de conhecimento não tinha de ter sido submetida a aprovação, os membros da Assembleia Municipal não tinham de efectuar qualquer votação, não houve nenhuma proposta de alteração do referido ponto nesse sentido (que apesar de irregular, que não se afigura relevante para o caso em crise) e foram induzidos em erro pelas afirmações do Sr. Presidente da Câmara Municipal, conforme consta no ponto 6 deste documento, ao afirmar que o assunto: "*Tomada de conhecimento de memorando de entendimento entre a Câmara Municipal de ... e empresa do setor agropecuário*"

tinha sido submetido a votação em reunião de Câmara naquela manhã e aprovado por maioria, com uma abstenção (na Câmara Municipal).

Ora pela leitura das atas nº ...(II).../20... (Câmara) e nº ...(IV).../20... (Assembleia), aprovadas e publicadas, revelam serem afirmações falsas, pois não existiu qualquer votação na reunião de Câmara.

Pelo exposto, comprovado pelos excertos de atas expressos em documento anexo e pelo expresso em livro de atas nº ...(III)..., ata nº ...(IV).../20..., de Assembleia Municipal e por livro de atas nº ...(I)..., ata ...(II).../20..., da Câmara Municipal, vimos por este meio requerer a V.ª Ex.ª nos termos do artigo 182º do Código Procedimento Administrativo e ao abrigo da alínea e) do nº 1 do artigo 24º do Regimento da Assembleia Municipal, que seja cumprida a lei e a regularidade das deliberações, tornando este ato nulo, confirmando a sua irregularidade e tornando inválida a deliberação tomada com as legais consequências.

Nos termos do artigo 184º do Código Procedimento Administrativo solicitamos a V.ª Ex.ª se digne a diligenciar todas as providências no sentido de transmitir uma resposta célere, cumprindo o prazo de 10 dias conforme prevê a lei.

Com os melhores cumprimentos.

..., ... de ... de 20...

Grupo de Deputados do Partido ...:

... (C) ...

... (D) ...

... (E) ...

... (B) ...

Porque o presente pedido de parecer não se fazia acompanhar de pronúncia jurídica da edilidade sobre o assunto em questão, foi a mesma solicitada e entretanto recebida.

APRECIANDO

1. DO PEDIDO

Em causa está, no presente parecer, um pedido dirigido ao presidente de uma assembleia municipal subscrito por quatro membros da mesma, que o foram também no anterior mandato, no qual é solicitada a este as diligências necessárias a “*tornar nula*” e “*inválida*” uma deliberação (ou a respectiva votação) dessa mesma assembleia municipal tomada no decurso do

mandato imediatamente anterior e, portanto, já cessado, sobre uma *Tomada de conhecimento de memorando de entendimento entre a Câmara Municipal (...) e empresa do sector agropecuário*.

Alegam os subscritores, para fundar o seu pedido de ser “*tornada nula*” e “*inválida*” a dita deliberação, que *da leitura dos vários documentos, a tomada de conhecimento não tinha de ter sido submetida a aprovação, os membros da Assembleia Municipal não tinham de efectuar qualquer votação, não houve nenhuma proposta de alteração do referido ponto nesse sentido (que apesar de irregular, que não se afigura relevante para o caso em crise) e foram induzidos em erro pelas afirmações do Sr. Presidente da Câmara Municipal, conforme consta no ponto 6 deste documento, ao afirmar que o assunto: "Tomada de conhecimento de memorando de entendimento entre a Câmara Municipal de ... e empresa do setor agropecuário" tinha sido submetido a votação em reunião de Câmara naquela manhã e aprovado por maioria, com uma abstenção (na Câmara Municipal)*.

Além disso, consideram ainda os signatários, para justificar a dita *nulidade e invalidade* da deliberação, que existiu uma alteração da ordem de trabalhos da reunião - traduzida na retirada da agenda de assunto já apreciado em anterior sessão do mesmo órgão, e na troca de ordem entre dois pontos, um dos quais a dita “*tomada de conhecimento*” - sem que tenha havido uma proposta nesse sentido.

ANÁLISE

2. DA SUBSTÂNCIA DO PEDIDO

2.1. Mais que uma questão jurídica – designadamente de direito administrativo –, depreende-se estar subjacente ao pedido antes referido uma qualquer questão “*política*” ou de actividade política.

Desde logo, não deixa de se apresentar como algo deslocado que esta questão venha a ser colocada decorridos que foram dois anos depois de terem ocorrido os factos controversos, já em período de novo mandato dos órgãos municipais na sequência de eleições autárquicas entretanto realizadas.

Por outro lado, não é facilmente compreensível, a menos que se coloque a questão no referido plano da acção política, que alguns dos membros que compuseram a assembleia municipal em anterior mandato e que foram novamente eleitos para o mandato corrente, venham pedir agora a “*nulidade*” de uma deliberação então tomada sobre uma “*tomada de conhecimento*” de um assunto que inequivocamente ocorreu e do qual tomaram efectivo e inequívoco conhecimento – aliás, a única *coisa* que estava em causa no respectivo ponto da ordem de trabalhos da sessão -, como resulta da acta da respectiva sessão na qual (inquestionadamente) estiveram presentes, acta que posteriormente aprovaram sem ressalvas e relativamente à qual não invoca(ra)m, até hoje, a sua falsidade.

Mas vejamos.

2.2. O “*levar ao conhecimento*” ou o “*tomar conhecimento*” de determinado assunto, seja por uma pessoa seja por um órgão colegial constitui sempre um facto. Quando está em causa o conhecimento por um órgão colegial de determinado assunto, a acta serve apenas para, constatando-o, dele dar notícia. Qualquer votação sobre o mesmo não acrescenta nem retira nada a essa “*tomada de conhecimento*”, pois que qualquer que seja a votação, positiva (aprobatória) ou negativa (desaprovadora), revela sempre, de todo o modo, que o órgão colegial tomou conhecimento do assunto – conhecimento esse que seria, precisamente, o (único) objectivo visado pelo ponto agendado.

Pode, pois, dizer-se que, para que se considere que um órgão colegial tomou conhecimento de determinado assunto, basta que tal se encontre agendado na ordem de trabalhos e depois conste da acta de dada reunião, não sendo necessária ou sendo indiferente para tal efeito qualquer votação, ou o sentido desta.

Portanto, tratando de um puro facto, não cabe sobre ele qualquer deliberação e, menos ainda, releva para tal efeito o resultado de uma votação - pois que mesmo que uma deliberação sobre a “*tomada de conhecimento*” não fosse aprovada sempre isso significaria implicitamente que o órgão, afinal, tomou mesmo conhecimento do assunto em causa.

2.3. No que toca à alusão dos requerentes a uma intervenção do presidente da edilidade na assembleia municipal na qual referiu uma votação que disse ter ocorrido em reunião de camara,

mas que não resulta do teor da respectiva acta, tal não significa, porém que tal não constitua um lapso do orador ou uma transcrição em acta menos precisa.

Na verdade, como se constata da acta da reunião camarária em causa, nela foram tratados diversos assuntos, alguns dos quais directamente relacionados com a matéria do “*memorando de entendimento*” levado ao conhecimento da assembleia municipal, assuntos estes que mereceram votação unânime, salvo um deles, em cuja votação um dos (três) vereadores do [partido ...] se absteve¹.

Assim a referência feita pelo presidente da câmara municipal ao teor das votações pode ter sido incorrecta por mal expressa ou, então, mal transcrita para a acta da assembleia municipal. Certo é que essa acta da assembleia municipal foi, como dela consta, aprovada por unanimidade sem qualquer reparo.

2.4. Sem que se atinja qual o propósito jurídico do pedido – pois que eliminando ou não a dita deliberação (seja por que vício seja) o facto é que, de qualquer modo, os membros da assembleia, todos eles, tomaram efectivo conhecimento do documento, para o que não era nem nunca seria necessária qualquer votação – certo é que não só não se verifica qualquer das causas de nulidade deliberativa previstas no artigo 161.º, n.º 2 do CPA, – o que permitiria ainda arguir,

¹ Foram os seguintes os pontos abordados no período da *ordem do dia* da reunião camarária em causa:

(1) *Tomada de conhecimento de memorando de entendimento entre a câmara municipal de ... e empresa do setor agro-pecuário;*

(2) *Submissão ao regime florestal total de área do domínio privado do município de ... em cumprimento do disposto no decreto n.º 9/2007, de 11 de maio;*

(3) *Correção de área desafetada do regime florestal parcial;*

(4) *Alteração ao uso da desafetação do regime florestal parcial de parcela de ...,... ha;*

(5) *Desafetação de ...,... ha do regime florestal para instalação de atividade agropecuária;*

(6) *Alteração ao uso da desafetação do regime florestal parcial de parcela de ...,... ha;*

(7) *3.ª alteração ao Plano Diretor Municipal - aprovação dos termos de referência.*

Para além da *tomada de conhecimento de memorando de entendimento*, dos restantes pontos da reunião onde se alude expressamente a matéria relacionado com o *memorando de entendimento* (os atrás referidos n.ºs (4), (5) e (6)) dois deles (os n.ºs (4) e (6)) foram votados por unanimidade e o restante (o n.º 3) foi votado por maioria com uma abstenção de um vereador do [partido ...].

Para além destes, os outros três pontos da *ordem do dia* (não considerando aqui a *tomada de conhecimento*) foram todos votados por unanimidade, ainda que num deles – o n.º (2) – o mesmo vereador que se absteve na votação do ponto (3), não haja participado na deliberação por, nessa altura, “*se encontrar momentaneamente ausente da sala*”.

neste momento², a nulidade da deliberação – como se encontram já ultrapassados os prazos para eventual invocação de um qualquer vício determinante de anulabilidade, se fosse caso disso³.

2.5. Por outro lado, resulta da acta da sessão da assembleia municipal ora em questão, que não só todos os membros da assembleia municipal tomaram efectivo conhecimento do dito *memorando de entendimento* – o que mereceu até intervenções de dois dos membros da assembleia do [partido ...], um dos quais agora signatário do requerimento – como aprovaram igualmente todos os assuntos anteriormente aprovados em reunião da câmara municipal relacionados com essa matéria e que foram levados à aprovação da assembleia municipal – a saber, *Alteração ao uso da desafetação do regime florestal parcial de parcela de ...,...ha*, *Desafetação de ...,...ha do regime florestal para instalação de atividade agropecuária* e *Alteração ao uso da desafetação do regime florestal parcial de parcela de ...,...ha* – ainda que com duas abstenções de membros do [partido ...], o primeiro deles, e uma, os restantes.

2.6. Seja como seja e de todo o modo, nunca a votação/deliberação sobre a *tomada de conhecimento do memorando de entendimento* poderia, ou pode, juridicamente, acrescentar ou retirar algo à *tomada de conhecimento* desse documento – pois que o seu conhecimento se trata de um facto da vida e não o resultado (jurídico) de uma deliberação colegial tomada por votação.

E certo é que quem esteve presente – ou seja todos os que estiveram presentes - no momento em que foi apresentado à assembleia municipal o ponto em questão e sobre ele foram produzidas intervenções, algumas bem prolixas, tomou conhecimento desse documento e da sua substância. Ou seja, cumpriu-se o ponto agendado. Pelo que a votação unanime que então teve lugar, ainda que se lhe possa atribuir qualquer significação política, juridicamente, contudo, nada acrescenta ao ponto em questão. Ou seja, houve efectivamente unanimidade na tomada de conhecimento do memorando, pois que todos os presentes dele tomaram conhecimento. E isso aconteceria mesmo que não se tivesse realizado qualquer votação.

² Vd. artigo 162, n.º 2, do CPA.

³ Vd. artigo 58.º, n.º 1, CPTA, *ex vi* do artigo 163.º, n.º 3, do CPA.

Por fim de referir que ainda que se essa votação pudesse ser declarada nula ou anulada – que como vimos não pode - nunca uma tal declaração poderia ter como efeito o *apagamento* da referência que é feita a essa votação na respectiva acta.

Salvo semper meliori judicio